



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre alteração do
CAPÍTULO X da Lei nº 10.741, de
1º de outubro de 2003 com
aplicação de sanção penal ao
empregado ou proprietário de
empresa de transporte coletivo que
negar a pessoa com mais de
sessenta anos acesso gratuito a
veículo utilizado para realizar
transporte coletivo urbano, bem
como aos que, incluídos naquelas
categorias, praticarem ato de
gestão com essa finalidade, e dá
outras providencias.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º O CAPÍTULO X - Do Transporte da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 15% (quinze por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 4 (vagas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 1º caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

§ 2º para os fins da concessão dos benefícios previstos no caput, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modos rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

§ 1º Constitui crime negar à pessoa maior de sessenta anos, provada a condição mediante documento revestido de fé pública, acesso gratuito a veículo utilizado em transporte coletivo, bem como a prática de ato de gestão revestido dessa finalidade.

Pena- detenção, de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos.

§ 2º Podem constituir-se em sujeitos ativos da conduta a que se refere o caput os empregados das empresas responsáveis pela prestação



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

de serviço de transporte urbano, seus respectivos proprietários e aqueles que, a qualquer outro título, a elas se vinculam.

§ 3º No prazo de três meses, a contar da data de publicação desta lei, as empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo afixarão, na parte externa dos seus veículos voltados à realização de sua atividade finalística, aviso destinado a alertar aos usuários acerca da gratuidade do transporte de pessoas com mais de sessenta anos.

I - o descumprimento da determinação contida no caput deste artigo acarreta na aplicação de multa correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada veículo em situação irregular.

II - aplicam-se ao valor a que se refere o inciso I os índices de correção legalmente autorizados, a contar da data de publicação desta lei” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Constituinte estabeleceu o princípio de avanço social, deu um passo de grande importância para a criação do Estatuto do Idoso em 2003. Um dos tópicos de importância singular da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 é o CAPÍTULO X que trata do transporte, ocorre que, embora a lei não limite a concessão do benefício a nenhuma modalidade específica de transporte, o recurso à designação genérica “transporte coletivo interestadual” adotada na lei ensejou o Decreto nº 5.934, de 2006, que disciplina a matéria, a restringir sua abrangência ao “veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros”.

Erroneamente a não inclusão do transporte aéreo no conjunto resulta, possivelmente, do entendimento de que essa modalidade



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

corresponderia a um padrão de conforto não condizente com as características de um serviço convencional, ao qual geralmente se associa o conceito de atendimento básico das necessidades de deslocamento.

Trata-se, porém, de um grave equívoco, na medida em que, num país de dimensões continentais que não conta com sistemas regulares de trens ou embarcações interestaduais de passageiros e sem tradição de boas estradas, como o Brasil, o transporte aéreo é, com frequência, a única alternativa exequível de viagem para a grande maioria dos idosos.

Outro ponto que esta propositura vem corrigir é a má vontade de parte das empresas em cumprir e dar a devida publicidade do diploma legal por questões econômica deixando os nossos idosos em um limbo social.

Diante do exposto, proponho esta nova redação em defesa de uma sociedade mais justa para com aqueles que tanto trabalharão eliminando a imprecisão quanto às modalidades transporte coletivo alcançadas, permitindo aos idosos usufruir o direito à gratuidade no transporte aéreo que lhes foi assegurado por lei.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal